



**ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA  
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE – CONSEMMA/BOA  
VISTA - RR.**

001 No vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas,  
002 na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, localizada na  
003 Avenida Claudionor Freire, nº 571, Bairro Paraviana, realizou-se a quadragésima primeira  
004 reunião extraordinária do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente –  
005 CONSEMMA, se fizeram presentes o Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos  
006 Santos, os **Conselheiros titulares**, Ricardo H. Bulhões de Mattos - AMBTEC, Sérgio Pillon  
007 Guerra – EMHUR, Conselheira Deusiana Ferreira Costa Gouveia – SMO e os **Conselheiros**  
008 **suplentes**, Kaynara C. Oliveira, suplente – SMO, Mauro Luiz Bentes dos Santos, suplente do  
009 Vice-Presidente, Sr. Jaime de Agostinho - ECOAMAZÔNIA, Radsan Breno M. Oliveira,  
010 suplente do Conselheiro **Vinícius de Oliveira** – CREA e a secretária do CONSEMMA Sra.  
011 Maria Consolata Nóbrega que saudou a todos, comunicando o início da quadragésima primeira  
012 reunião extraordinária do CONSEMMA, convidou o Presidente do CONSEMMA Sr.  
013 Alexandre Pereira dos Santos para fazer a abertura dos trabalhos. **1. ABERTURA:** O  
014 Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos fez a abertura dos trabalhos dando as  
015 boas-vindas aos conselheiros presentes e agradecendo suas presenças. **1.1 Verificação de**  
016 **quórum:** O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos perguntou se há quórum  
017 para a realização da 41ª reunião extraordinária do CONSEMMA. Após verificação, a secretária  
018 informou ao conselheiro Presidente, que há quórum. **1.2 Justificativas de ausência:** o  
019 Conselheiro Vinícius de Oliveira, representante do CREA, justificou que estava em uma  
020 conferência agendada anteriormente, o Sr. Radsan Breno M. Oliveira o substituiu. O  
021 Conselheiro Veronildo da Silva Holanda – CREA, ciente do teor do documento votou favorável  
022 à proposta apresentada. O Conselheiro Ildefonso Garcia Lopes - Associação dos combatentes  
023 de incêndio da Amazônia, que estava em outra reunião, também se manifestou favorável à  
024 proposta apresentada, da mesma forma ocorreu com o Conselheiro Reginaldo Sanches. **3.**  
025 **COMUNICAÇÕES GERAIS: 3.1 Da Presidência:** Não houve comunicações da presidência.  
026 **3.2 Dos Conselheiros:** Não houve comunicações dos conselheiros. **3. ORDEM DO DIA: O**  
027 **Conselheiro presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos,** fez a leitura da pauta e esclareceu  
028 aos demais conselheiros que o motivo da convocação da reunião extraordinária do  
029 CONSEMMA foi atendendo ao pedido de pauta do Conselheiro Ricardo H. Bulhões de Mattos  
030 em caráter de urgência, para apresentar a **Minuta do Projeto de Lei que Dispõe sobre o**  
031 **Código Ambiental do Município de Boa Vista e Revoga a Lei Complementar nº 513/2000,**  
032 por tratar-se da regulação dos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Meio  
033 Ambiente – SEMMA, quanto aos procedimentos e regulação da legislação municipal,  
034 atribuindo a relatoria ao Conselheiro solicitante, que passou a relatar os fatos do item **3.1**  
035 **Discussões sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e**  
**da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR. O Conselheiro Ricardo**  
**Mattos iniciou seu relato informando a necessidade de alterar a Lei Municipal nº 513, de 10**  
**de abril de 2000, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



036 *meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR. Sugeriu*  
 037 *fazer a leitura dos artigos e à medida que for lendo que sejam realizadas as discussões para*  
 038 *aprovação, alteração ou reprovação da proposta, no final da leitura a Minuta do Projeto de Lei*  
 039 *será votada pela plenária. Iniciou citando que os Art. 1º, 2º permanecem semelhantes aos da*  
 040 *LM 513/2000. No Art. 3º foi acrescentado à alínea “g”, os incisos: X - área urbana*  
 041 *consolidada aquela que atende os seguintes critérios: está incluída no perímetro urbano ou*  
 042 *em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; dispor de sistema viário*  
 043 *implantado; está organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; apresentar*  
 044 *uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais,*  
 045 *comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas a prestação de serviços; dispor*  
 046 *no mínimo 2 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de*  
 047 *águas pluviais; Esgotamento sanitário; abastecimento de água potável, distribuição de energia*  
 048 *elétrica e iluminação pública; e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (NR). XI*  
 049 *- Núcleo urbano: assentamento humano, com o uso de características urbanas, constituído*  
 050 *por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na lei*  
 051 *número 5.868 de 12 de dezembro de 1972, Independente da propriedade do solo, ainda que*  
 052 *situada em área qualificada ou escrita como rural; XII - Núcleo urbano informal: aquele*  
 053 *clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, ou qualquer modo, a titulação de*  
 054 *seus ocupantes, ainda que aprendi da legislação vigente à época de sua implantação ou*  
 055 *regularização; XIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão,*  
 056 *considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de*  
 057 *circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem*  
 058 *avaliadas pelo município; e XIV - Atividade exercida: são os serviços ou produtos constantes*  
 059 *no rol de atividades da empresa ou empresário que estejam sendo efetivamente executadas.*  
 060 *Artigos 4º, permanece semelhante ao da LM 513/2000. Artigo 5º foram alterados os Incisos I*  
 061 *e II e Suprimidos os incisos III e IV da LM 513/2000. I - órgão executor: a Secretaria*  
 062 *Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a finalidade de planejar, coordenar, licenciar,*  
 063 *supervisionar, fiscalizar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas*  
 064 *para o meio ambiente. II - órgão de controle social do meio ambiente: conselho municipal de*  
 065 *conservação e defesa do meio ambiente de Boa Vista – CONSEMMA, com o poder de deliberar*  
 066 *e com a finalidade de assessorar estudar e propor ao secretário municipal de meio ambiente*  
 067 *diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar,*  
 068 *no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente*  
 069 *ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida. Os incisos III e IV suprimidos.*  
 070 *Art. 6º Alterou o Art. 6º da LM 513/2000, Leia-se: Art. 6º para efeito da aplicação desta lei,*  
 071 *compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, como órgão executor da política*  
 072 *municipal de meio ambiente. Art. 7º da LM nº 513/2000 foi alterado, Leia-se: Art. 7º Compete*  
 073 *decidir, em última instância administrativa, sobre aplicação de penalidades, nos termos desta*  
 074 *Lei, a Procuradora Geral do Município. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou*  
 075 *que o texto está procuradora sugeriu que fosse alterado para procuradoria, foi acatado por*  
 076 *todos. O Conselheiro Sérgio Pillon observou que a definição de área urbana consolidada*  
 citada no inciso X do Art. 3º, alínea “c” da Minuta do Projeto de Lei deve ser discutida, pois há áreas consolidadas que não estão organizadas em quadras e lotes predominantemente edificados no município. O Conselheiro Ricardo Mattos explicou que essa definição consta

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



077 nas **Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros,**  
 078 **definições e limites de Áreas de Preservação Permanente-APP de reservatórios artificiais e o**  
 079 **regime de uso do entorno. V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes**  
 080 **critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos**  
 081 **seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas**  
 082 **pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia**  
 083 **elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de**  
 084 **resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².**  
 085 **Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e**  
 086 **limites de Áreas de Preservação Permanente-APP. Art.2º XIII - área urbana consolidada:**  
 087 **aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência**  
 088 **de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária**  
 089 **com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4.**  
 090 **distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos**  
 091 **urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a**  
 092 **cinco mil habitantes por km². Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe**  
 093 **sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental,**  
 094 **que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação**  
 095 **Permanente-APP. Art. 9º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a**  
 096 **regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão**  
 097 **ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes**  
 098 **requisitos e condições: III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes**  
 099 **critérios: a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infraestrutura urbana implantada:**  
 100 **malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos,**  
 101 **rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia, e no Plano Diretor da Cidade,**  
 102 **Lei Municipal nº 924/2006 Art. 25 - A Área Urbana Parcelada, par sua vez, se subdivide em:**  
 103 **- Área Urbana Consolidada - AUC; II - Área Urbana em Processo de Consolidação - APC1;**  
 104 **III - Área Urbana em Processo do Consolidação 2- APC2. § 1º - A Área Urbana Consolidada**  
 105 **engloba as áreas dotadas de infraestrutura básica com capacidade de adensamento. § 2º -**  
 106 **Área Urbana em Processo do Consolidação 1 - APC1 - é aquela com maior prioridade para**  
 107 **implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental. § 3º - Área Urbana em**  
 108 **Processo do Consolidação 2 - APC2 - e aquela com menor prioridade para implantação dos**  
 109 **equipamentos urbanos e do saneamento ambiental, localizado em terrenos mais apropriados**  
 110 **a urbanização. Que as legislações definem como consolidada, áreas que possuam três dentre**  
 111 **os itens descritos na lei, que é diferente de ocupação, citou o Paraviana, o River Park e o Caçari**  
 112 **como exemplos de área consolidadas. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira observou**  
 113 **que é necessário observar a inclusão das legislações estaduais e federais, no texto, ora cita uma,**  
 114 **ora outra. Que é o caso do Art. 4º da Minuta do Projeto de Lei, que cita apenas a legislação**  
 115 **federal. O Conselheiro Ricardo Mattos concordou alegando que irá reforçar o cumprimento**  
 116 **da lei. Seguiu a leitura do Art. 7º já comentado. Art. 8º da Minuta semelhante ao Art. 8º da LM**  
 117 **513/2000. Art. 9º da Minuta semelhante ao Art. 9º da LM 513/2000. O Conselheiro Radsan**  
**Breno M. Oliveira questionou quais foram os dispositivos legais utilizados como parâmetro**  
**para balizar esse documento? O Conselheiro Ricardo Mattos respondeu que foi utilizado o**  
**Decreto 079F de 20 de junho de 2000 que aprova o regulamento da lei 513 de 2000 e institui**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



118 a política de proteção e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida  
 119 do município de Boa Vista; **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração**  
 120 **de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis**  
 121 **nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598,**  
 122 **de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973,**  
 123 **10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5**  
 124 **de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº**  
 125 **5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº**  
 126 **11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de**  
 127 **Decreto nº 152/e, de 13 de dezembro de 2023. Regulamenta a lei federal nº 13.874, de 20 de**  
 128 **setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica, para facilitar**  
 129 **o funcionamento de empreendimentos e atividades no âmbito do município de Boa Vista/RR.**  
 130 Esclareceu que será discutido as questões como o licenciamento de escritórios de engenharia e  
 131 outras licenças que hoje são exigidas, há discussões sobre as possibilidades de agilizar os  
 132 trâmites processuais. Que muitas coisas vão acontecer, como as dispensas de licenças para o  
 133 pequeno produtor rural, tudo dentro dos parâmetros propostos pela legislação vigente. **Art. 8º**  
 134 **da Minuta semelhante ao Art. 8º da LM 513/2000. Art. 10 da Minuta, altera o Art. 10 da LM**  
 135 **513/2000. Leia-se: Art. 10º - São instrumentos de Licenciamento ambiental: Licença Prévia**  
 136 **(LP), Licença de Implantação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Especial (LE). O**  
 137 **Conselheiro Ricardo Mattos** explicou que houve alteração na nomenclatura do *caput* e nos  
 138 parágrafos, antes definido como *autorização*, foi alterado para *licença*. Que em 2015 em uma  
 139 leitura realizada na Câmara Temática de Meio Ambiente da Federação do Comércio - FIER e  
 140 aprovada no Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente foi discutido e  
 141 aprovado a substituição de autorização por licença para seguiu os parâmetros da Legislação  
 142 Federal. **Art. 11** foi acrescentado à Minuta do projeto de lei. Leia-se: **Art. 11 A dispensa da**  
 143 **licença ambiental (DL) Consiste em dispensar a necessidade de atos públicos deliberação da**  
 144 **atividade econômica classificadas como baixo risco, nos termos previstos no Art. 3º, I, da Lei**  
 145 **Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, as atividades listadas no anexo I desta lei. Com**  
 146 **os §1º, §2º, §3º, incisos I, II, §4º, §5º e §6º. O Conselheiro Ricardo Mattos** explicou que  
 147 também é um dos processos que será trabalhado na Minuta do projeto de lei de reformulação  
 148 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA. Que prima pela agilidade das ações,  
 149 onde o monitoramento passa a ser o processo mais importante que a licença ambiental. Que a  
 150 licença é apenas o início, contudo o mais importante é o monitoramento no município e no  
 151 estado também. **O Conselheiro Sérgio Pillon** comentou que os prazos exigidos pelo estado  
 152 são diferentes dos prazos exigidos pelo município, no estado os prazos são maiores, contudo,  
 153 os valores cobrados são maiores também, que a taxa tem que ser proporcional ao tempo de  
 154 vigência da licença. Que para o empreendedor é melhor e para o município é menos trabalho,  
 155 considerando que irá focar no monitoramento. **O Conselheiro Ricardo Mattos** falou que  
 156 como sugestão para dar encaminhamento no processo que o conselho busque uma  
 157 regulamentação por processo, sugere que seja mantido o prazo de até 5 anos como consta na  
 158 Resolução do Conama 237/2007 e faz essa comunicação com o estado. **O Conselheiro Radsan**  
**Breno M. Oliveira** acrescentou que seria interessante que o estado e o município  
 padronizassem em 2 anos e parte-se para a regulamentação interna. **O Conselheiro Ricardo**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



159 **Mattos** argumentou que caso o requerente não consiga cumprir em 2 anos ele teria que entrar  
 160 novamente com o requerimento de licença ambiental. Que sugere 5 anos de validade, mas que  
 161 a ideia do Conselheiro será bem-vinda para a construção tinha uma portaria ou uma resolução  
 162 interna para nortear é esse processo. Que propõe até 5 anos, pois considera este prazo suficiente  
 163 para realizar o que for preciso. O Conselheiro propôs que faça um alinhamento entre as  
 164 propostas do Conselheiro Sérgio Pillon e do Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira para nivelar  
 165 com o estado, caso o estado esteja de acordo o conselho viabilizará uma legislação  
 166 determinante. **O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** esclareceu que a mesma coisa é a  
 167 licença de implantação que tem prazo de 6 anos conforme o artigo 18 da resolução Conama  
 168 237/2007, e a licença de operação que vai de 4 a 10 anos. Que seria conveniente providenciar  
 169 uma Normativa para que os órgãos sigam o que está determinado na Resolução do Conselho  
 170 Nacional do Meio Ambiente nº 237/2007. Até para poder liberar o cronograma de atividade  
 171 financeira que é importante seguir pois o prazo estipulado para requerer a renovação da licença  
 172 ambiental é 120 dias antes do vencimento, que é um dos dados necessários para a boa gestão  
 173 do órgão licenciador ter o tempo de operação de fato para manter sob vigilância. **O Conselheiro**  
 174 **Ricardo Mattos** argumentou que ao observar que o prazo não será suficiente o requerente deve  
 175 solicitar prorrogação de 60 dias de prazo, que depende de um processo, mas que haja este  
 176 regramento. Que o empreendedor não deve ser prejudicado por deficiência burocrática. Após  
 177 discussões o Conselho decidiu por unanimidade alterar os **prazos de vigência das licenças**  
 178 **ambientais**, passando a vigorar nos termos da Resolução Conama nº 237/1997. **O Conselheiro**  
 179 **Ricardo Mattos** exemplificou que o corpo de bombeiros já pratica a dispensa de licença, mas  
 180 o requerente fica sujeito a fiscalização futura de averiguação para constatar se as informações  
 181 prestadas estão sendo praticadas. Que o meio ambiente venha a praticar da mesma forma, pois  
 182 se o requerente informar que vende água, é isso que ele deve fazer, pois caso venha a vender  
 183 álcool estará sujeito a fiscalização. **O Conselheiro Ricardo Mattos** seguiu a leitura abordando  
 184 os níveis de risco das atividades ambientais, Citadas no § 3º do Art. 11, observou o § 4º *Os*  
 185 *empreendimentos/empreendedores que possuem mais de 01 (uma) atividade em sua*  
 186 *Constituição, onde uma delas seja qualificada como alto risco, o licenciamento será realizado*  
 187 *para esta atividade, sendo dispensado para as atividades de baixo risco ou risco inexistente,*  
 188 *conforme o anexo I desta Lei independentemente de ser a atividade principal ou não.*  
 189 Esclareceu, que é recorrente ter uma atividade de alto risco no CNPJ, mas não é a atividade  
 190 praticada, que este parágrafo garante ao empreendedor que não esteja operando com a atividade  
 191 de alto risco se enquadrar no *caput* do artigo. **O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira**  
 192 observou que no artigo 11 o que acontece com a dispensa do licenciamento que há duas  
 193 situações a serem consideradas: primeiro conflito quando é considerado a lei 13.874/2021  
 194 comparado com a lei nº 6.938 de 1981, sobre o que estabelece o que é prioridade, e a Resolução  
 195 Conama 01/2024 que *define as atividades potencialmente poluidoras, por meio de listagem, e*  
 196 *os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal.* Observou  
 197 que as tabelas diferem entre si, há disparidades, que muitas atividades que estão com baixo  
 198 potencial poluidor, não condizem com as atividades descritas a Resolução Conama 01/2024  
 199 acontece que dispensar algumas atividades que tem critérios, dispensar a atividade  
 200 agropecuária que é considerada como pequeno potencial poluidor 80 ha, que não há supressão  
 vegetal, abre passivo absurdo. **O Conselheiro Ricardo Mattos** exemplificou que o corpo de  
 bombeiros já pratica a dispensa de licença, mas o requerente fica sujeito a fiscalização futura

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

201 de averiguação para constatar se as informações prestadas estão sendo praticadas. Que o meio  
 202 ambiente venha a praticar da mesma forma, pois se o requerente informar que vende água, é  
 203 isso que ele deve fazer, pois caso venha a vender álcool estará sujeito a fiscalização. **O**  
 204 **Conselheiro Ricardo Mattos** seguiu a leitura abordando os níveis de risco das atividades  
 205 ambientais, Citadas no § 3º do Art. 11, observou o § 4º *Os empreendimentos/empreendedores*  
 206 *que possuem mais de 01 (uma) atividade em sua Constituição, onde uma delas seja*  
 207 *qualificada como alto risco, o licenciamento será realizado para esta atividade, sendo*  
 208 *dispensado para as atividades de baixo risco ou risco inexistente, conforme o anexo I desta*  
 209 *Lei independentemente de ser a atividade principal ou não.* Esclareceu, que é recorrente ter  
 210 uma atividade de alto risco no CNPJ, mas não é a atividade praticada, que este parágrafo garante  
 211 ao empreendedor que não esteja operando com a atividade de alto risco se enquadrar no *caput*  
 212 do artigo. **O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** observou que no artigo 11 o que acontece  
 213 com a dispensa do licenciamento que há duas situações a serem consideradas: primeiro conflito  
 214 **O Conselheiro Ricardo Mattos** interferiu informando que 80 ha é um módulo fiscal e o  
 215 pequeno produtor rural é o possuidor de até 4 módulos fiscais conforme Lei Federal nº  
 216 12.651/2012. Esta é uma observação feita anteriormente, que devemos trabalhar com 320  
 217 hectares, observando as atividades, nós temos uma resolução do CONSEMMA que foi revista,  
 218 pois quem está na agricultura familiar tem que crescer. Que é necessário considerar as  
 219 pretensões de crescimento dos produtores. **O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** seguiu  
 220 falando que o problema é criar conflito com outras esferas do poder público, pois ao dispensar  
 221 algumas atividades e não observar questões como a supressão vegetal e outro tipo de uso  
 222 alternativo do solo, gerar passivos e fiscalização de outros entes do poder público, possibilitar  
 223 crimes ambientais de supressão com permissão de uso e ocupação do solo e licenças  
 224 ambientais. Que a agropecuária de forma geral é considerada um termo consolidado, que em  
 225 nenhum momento é abordado de forma efetiva para várias atividades e o termo consolidado se  
 226 não observar a Lei Federal nº 12.651/2012 código Florestal, licenciaremos várias atividades  
 227 passíveis de fiscalização e multa, principalmente na esfera rural. Que a preocupação aqui é estar  
 228 dispensando licenças obrigatórias que são a permissão de uso de solo, que o conselho não tenha  
 229 autonomia para fazer. **O Conselheiro Ricardo Mattos** arguiu que nós estamos buscando a  
 230 condição plena da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, porque de acordo com  
 231 resoluções superiores, o quadro técnico da SEMMA está incompleto. Que a Secretaria  
 232 Municipal de Meio Ambiente – SEMMA vai começar a trabalhar com autorização de supressão,  
 233 e existe um documento do Ministério público que autoriza o município a emitir licença de  
 234 supressão vegetal. Com exceção de postos de combustíveis, sem explicação. Que o trabalho  
 235 que está sendo realizado hoje é exatamente mandar para o Conselho Estadual de Meio  
 236 Ambiente o reconhecimento dos pré-requisitos para que a Secretaria Municipal de Meio  
 237 Ambiente seja plena, que esta preocupação fica restrita ao CONSEMMA, pois não há conflito  
 238 interno e externo. Nós temos hoje o enquadramento de acordo com a Lei Complementar nº  
 239 140/2011. *Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em*  
 240 *âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas*  
 241 *nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos*  
*recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a*  
*Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas*  
*e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal,*

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



292 monitoramento por parte da Receita Federal, mas ao cruzar as informações constata  
 293 inconsistências, somos notificados a prestar esclarecimentos, caso não tenha justificativas  
 294 somos penalizados. Que devemos partir desta premissa, responsabilizar o empreendedor e o  
 295 consultor para que ele conduza a execução do projeto conforme a legislação. Que para o setor  
 296 empresarial será mais conveniente. **O Conselheiro Presidente Sr. Alexandre Pereira dos**  
 297 **Santos** complementou que não é conveniente atribuir ao município a responsabilidade do  
 298 acompanhamento da execução correta dos projetos, quando na verdade, devemos focar no  
 299 impacto, quando gerado. **O Conselheiro Ricardo Mattos** continuou explicando que um  
 300 controle possível, pode ser a suspensão de cadastro de consultor, que a partir do momento que  
 301 assina o projeto, caso a execução seja discrepante do projeto, o responsável técnico será  
 302 penalizado. Mas que devemos observar o comprometimento de cada profissional cadastrado,  
 303 para que haja a separação entre os profissionais aventureiros e os profissionais comprometidos  
 304 com a causa. **Art. 12** Foi incluído à Minuta do Projeto de Lei. **Art. 12. A taxa para a emissão**  
 305 **de licença será calculada da seguinte forma: I - Para a emissão de LP e LE a forma opor para**  
 306 **obter o valor da caixa de emissão da licença será a metragem quadrada do empreendimento**  
 307 **multiplicado pelo valor da UFM (unidade fiscal municipal) vigente no ano da respectiva**  
 308 **solicitação multiplicada ainda pelo fator de impacto ambiental do empreendimento e**  
 309 **multiplicado por 0,5 (zero virgula cinco); e II - Para emissão LI e LO a fórmula para obter o**  
 310 **valor da taxa de emissão da licença será a metragem quadrada do empreendimento**  
 311 **multiplicado pelo valor da UFM vigente no ano da solicitação multiplicado pelo fator de**  
 312 **impacto ambiental do empreendimento. Parágrafo único: O fator de impacto ambiental do**  
 313 **empreendimento consta no anexo I desta Lei. Foi suprimido da LM nº 513/2000, Art. 13. O**  
 314 **conselho municipal de defesa e conservação do meio ambiente de Boa Vista CONSEMMA**  
 315 **definirá mediante deliberações normativas a documentação e informação necessária a**  
 316 **obtenção de cada modalidade de autorização e julgará os recursos decorrentes com base em**  
 317 **proposta encaminhada pelo órgão municipal de meio ambiente, contudo o Conselheiro**  
 318 **observou a importância de mantê-lo, considerou a reinserção do artigo à Minuta do Projeto de**  
 319 **Lei por ser importante, diante da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que Dispõe**  
 320 **sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e**  
 321 **aplicação, e dá outras providências, ela coloca o conselho como elemento de revisão de**  
 322 **autuações que são feitas dentro do processo, que não pode ficar fora, então opinou pela inserção**  
 323 **do artigo 13 à Minuta do Projeto de Lei, pois o julgamento da primeira instância é realizado**  
 324 **pela autoridade julgadora, da segunda instância pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente**  
 325 **e da terceira instância pelo Conselho, que isto já é matéria vencida neste processo, os demais**  
 326 **conselheiros acataram a decisão. O Conselheiro observou também a importância de manter a**  
 327 **nomenclatura, pois na Minuta do Projeto de Lei, na maioria das vezes cita-se Secretaria**  
 328 **Municipal de Meio Ambiente e na lei Municipal nº 513/2000, consta Órgão Municipal de Meio**  
 329 **Ambiente, então sugeriu que desta forma é mais adequado pois caso venha a mudar novamente**  
 330 **o nome da Secretaria não haverá disparidades com a lei. Art. 13 da Minuta semelhante ao Art.**  
 331 **11 da LM 513/2000, com alteração da nomenclatura leia-se: As licenças (...), e inclusão do**  
 332 **parágrafo único. Observar aqui que será reescrito conforme no texto da LM 513/2000: Órgão**  
 333 **Municipal de Meio Ambiente. Art. 14 Acrescentado à Minuta do Projeto de Lei o Art.14**  
 334 **Observando a nomenclatura: O poder executivo municipal definirá, mediante decreto o rol de**  
 335 **documentos e as informações necessárias à obtenção de cada modalidade de licença**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



242 relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e  
 243 financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI -  
 244 promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão  
 245 ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de  
 246 Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a  
 247 formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio  
 248 Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir  
 249 espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e  
 250 orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para  
 251 a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de  
 252 técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio  
 253 ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e  
 254 empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida  
 255 ao Município; XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei  
 256 Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a)  
 257 que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida  
 258 pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte,  
 259 potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação  
 260 instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observadas  
 261 as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a  
 262 supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas  
 263 municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção  
 264 Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações  
 265 sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo  
 266 Município. Que não há motivos de preocupação, que o monitoramento será a peça-chave. Que  
 267 na esfera estadual as licenças são auto declaratórias, as informações são responsabilidade do  
 268 empreendedor e do consultor ambiental, se não forem cumpridas as exigências ambos serão  
 269 penalizados. Que em casos de divergência de informação há possibilidade de retificação para  
 270 corrigir, caso não ocorra a adequação das informações estarão sujeitos a multa e penalização,  
 271 principalmente o consultor, pois o consultor passa a ser corresponsável também. O  
 272 **Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** concordou com o **Conselheiro Ricardo Mattos**,  
 273 porém alertou que havendo a dispensa, há possibilidade de em uma ação de fiscalização é  
 274 possível haver autuações que podem acontecer, pois há um lapso temporal entre a aprovação  
 275 do licenciamento e a execução, uma possível autuação, que é possível ocorrer. Que neste caso  
 276 na prática haverá muito trabalho para um monitoramento seja efetivo. O **Conselheiro Ricardo**  
 277 **Mattos** concordou, mas quando se parte da premissa que a licença prévia autoriza a utilização  
 278 do espaço para a operação da atividade requerida, que a instalação é a execução de um projeto  
 279 de agropecuária, indústria, agroindústria, enfim, a atividade a ser trabalhada. Em se tratando de  
 280 obras de construção civil, atualmente, caso o empreendimento não seja construído de acordo  
 281 com a legislação o requerente não obterá o habite-se da obra edificada. Que é necessário  
 responsabilizar o responsável técnico. Caso contrário haverá sempre a dependência do poder  
 público ficar acompanhando, criando possibilidades para entendimento da legislação e  
 achismos. Que a preocupação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é fazer o regramento  
 de responsabilidades do consultor e do empreendedor. Que como exemplo, citou não há

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

3333 *ambiental* Art. 15, da Minuta semelhante ao Art. 14 da LM 513/2000, observou que o §1º foi  
 34 acrescido *dias úteis* e a nomenclatura de *exame* substituída por *análise dos projetos* alterado  
 335 para *estudos*. Explicou que o parágrafo se trata da necessidade da segurança jurídica do  
 336 cumprimento dos prazos. Foi alterado o §2º *Sendo necessário o acréscimo de prazo de análise,*  
 337 *a área competente deverá solicitar autorização ao secretário municipal de meio ambiente que*  
 338 *terá competência exclusiva para decidir.* E foi incluso o §3º *o prazo para emissão do parecer*  
 339 *para a licença especial, estará relacionado com a urgência do pedido, não devendo ultrapassar*  
 340 *20 dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.* **Artigo 16.** Acrescentado à Minuta  
 341 do Projeto de Lei Art. 16. *A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá dispensa de*  
 342 *licença no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a data do recebimento do pedido da*  
 343 *dispensa, baseado nos dados em informações do empreendedor e na atividade econômica*  
 344 *informada. Parágrafo único a dispensa de licença ambiental em que se enquadram as*  
 345 *atividades econômicas classificadas como baixo risco, não exige as empresas do cumprimento*  
 346 *de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanístico, ambiental,*  
 347 *sanitário e de segurança.* **Artigo 17.** Acrescentado à Minuta do Projeto de Lei Art 17. *A não*  
 348 *solicitação das licenças ambientais exigidas por legislação ambiental estão sujeitas a*  
 349 *penalidades previstas por esta norma e pelas demais aplicadas à espécie.* O Conselheiro  
 350 observou que é necessário resolver a interface entre meio ambiente, vigilância sanitária e  
 351 Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional-EMHUR, para evitar as divergências.  
 352 **Art. 18** da Minuta, Art. 42 da LM 513/2000, o Conselheiro Ricardo Mattos, explicou que sobre  
 353 o controle da poluição sonora, há a *Lei Ordinária nº 2.614 de 24 de maio de 2024, que altera*  
 354 *e acrescenta artigos da Lei nº 513 de 10 de abril de 2000.* As alterações incluem: *Alteração do*  
 355 *§ 2º do artigo 19; Acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 19; Alteração do artigo 45; Alteração*  
 356 *dos §§ 1º e 2º do artigo 48; Alteração do § 5º do artigo 51; Alteração do Anexo I; Que alterou*  
 357 os parâmetros, pois até as igrejas estavam fora dos parâmetros estabelecidos na lei anterior.  
 358 Continuou expondo que foi aprovando que um trecho da Ville Roy, do Centro ao Garden  
 359 Shopping, foi definido como de exponencial interesse gastronômico, cultural e turístico. Que  
 360 esta alteração segue os parâmetros da NBR. *parágrafo primeiro onde se lê o nível máximo de*  
 361 *som ou ruídos produzidos por veículos automotores carros motocicletas ou congêneres é*  
 362 *permitido até 85 decibéis medidos na curva B do respectivo aparelho a distância de 7 m do*  
 363 *veículo ao ar livre em situação normal.* A Lei Ordinária nº 2.614 de 24 de maio de 2024, alterou  
 364 a distância de 7m (sete metros) para 10m (dez Metros). **Art. 2º** *o nível máximo de som ou ruído*  
 365 *permitido em ambientes internos e externas de residências, estabelecimentos industriais,*  
 366 *comerciais, de prestação de serviços, igrejas, vias e logradouros públicos serão permitidos em*  
 367 *conformidade com o anexo 2 desta lei. § 3º aplicam se os mesmos níveis previstos no parágrafo*  
 368 *anterior a alto falantes rádios orquestras instrumentos isolados aparelhos e utensílios de*  
 369 *qualquer natureza usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como*  
 370 *parques de diversões bares restaurantes cantinas e clubes noturnos. O parágrafo 4º as*  
 371 *prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas,*  
 372 *ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres. Parágrafo quinto A aferição do nível de*  
 373 *som ou ruídos previstos no anexo II desta lei será realizada na curva "A" do decibelímetro*  
 (medidor de decibéis verificador de pressão sonora), a distância de 7m de qualquer ponto das  
 divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior  
 intensidade de ruído no edifício. A Lei Ordinária nº 2.614 de 24 de maio de 2024, alterou a

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
 CEP: 69 307-250 Telefone: 95 3212-2838



374 distância de 7 m para 10 m. Art. 19 da Minuta semelhante ao Art. 43 da LM 513/2000, Art. 20  
 375 da Minuta semelhante ao Art. 44 da LM 513/2000, Art. 21 da Minuta semelhante ao Art. 45 da  
 376 LM 513/2000. Art. 22 da Minuta semelhante ao Art. 46 da LM 513/2000. Art. 23 da Minuta  
 377 semelhante ao Art. 47 da LM 513/2000. Art. 24 da Minuta semelhante ao Art. 48 da LM  
 378 513/2000. Art. 25 da Minuta semelhante ao Art. 49 da LM 513/2000. Art. 26 da Minuta  
 379 semelhante ao Art. 50 da LM 513/2000. Art. 27 da Minuta semelhante ao Art. 51 da LM  
 380 513/2000 Foi acrescentado o § 5º a aferição do nível de som ou ruído previstos no anexo II  
 381 desta lei será realizada na curva "A" do decibelímetro (medidor de decibéis verificador de  
 382 pressão sonora), a distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde  
 383 aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício.  
 384 Art. 28 da Minuta semelhante ao Art. 52 da LM 513/2000. Art. 39 da Minuta semelhante ao  
 385 Art. 53 da LM 513/2000. Art. 30 da Minuta semelhante ao Art. 54 da LM 513/2000. Art. 31 da  
 386 Minuta semelhante ao Art. 55 da LM 513/2000. Art. 32 da Minuta semelhante ao Art. 56 da  
 387 LM 513/2000. Art. 33 da Minuta semelhante ao Art. 57 da LM 513/2000. Art. 34 da Minuta  
 388 semelhante ao Art. 58 da LM 513/2000. Art. 35 da Minuta semelhante ao Art. 59 da LM  
 389 513/2000. Art. 36 da Minuta semelhante ao Art. 60 da LM 513/2000. **O Conselheiro Radsan**  
 390 **Breno M. Oliveira** observou o disposto o Art. 36, *fica proibido a disposição de qualquer sólido*  
 391 *ou líquido nas margens dos rios e leitos de águas interiores municipais, cabendo aos*  
 392 *proprietários das terras limítrofes a zeladoria e fiscalização do cumprimento desta disposição.*  
 393 Questionou Sobre a responsabilidade do vizinho zelar e fiscalizar os infratores, como se daria  
 394 isso efetivamente? Após discussões, ficou decidido que o artigo 36 será alterado para: "*fica*  
 395 *proibido a disposição de qualquer sólido ou líquido nas margens dos rios e leitos de águas*  
 396 *interiores municipais, ficando os proprietários das terras sujeitos à denúncia e autuação*".  
 397 Posta a alteração em discussão, todos aprovaram a alteração. **Art. 37** Incluído à Minuta do  
 398 Projeto de Lei. **O Conselheiro Ricardo Mattos** seguiu com a leitura, Art. 37 *Os recursos*  
 399 *hídricos no município de Boa Vista, observada a Lei Federal número 12.651 de 25 de maio de*  
 400 *2012 e a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que classifica e rege suas áreas*  
 401 *de preservação permanente no perímetro urbano e fora do perímetro urbano com as seguintes*  
 402 *condições: Compartilhou com os colegas que a Lei nº 14.285/2021, no "Art. 4º § 10º. Em áreas*  
 403 *urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio*  
 404 *ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas*  
 405 *estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: I – a não*  
 406 *ocupação de áreas com risco de desastres; II – a observância das diretrizes do plano de*  
 407 *recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico,*  
 408 *se houver; e III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados*  
 409 *nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública,*  
 410 *de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR). §1º as áreas de*  
 411 *preservação permanente fora da área urbana considerada seguirão as regras estabelecidas*  
 412 *pela lei federal número 12.651 ter 25/05/2012. §2º as áreas de preservação permanente dentro*  
 413 *do perímetro urbano em áreas urbanas consolidadas passam a ter faixas marginais regradas*  
 414 *conforme cada curso da água: §3º a ocupação de áreas consolidadas não será autorizada*  
 quando: I - Estiver localizado em áreas com risco de desastres devidamente identificadas pela  
 defesa civil: e II - Quando não estiver de acordo com as diretrizes do plano de recursos  
 hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838




**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

415 *houver*. Explicou que a inclusão do artigo 37 deve-se ao fato de haver 29 igarapés urbanos em  
 416 Boa Vista, que foram classificados com até 10m de largura, que houve um levantamento e já  
 417 foi discutido neste conselho, que temos hoje mais de 490 quilômetros de Igarapés em área  
 418 urbana, desses 490km, temos 90% com ocupação na Área de Preservação Permanente-APP,  
 419 que são aproximadamente 10.000 famílias, o que somam aproximadamente 40.000 pessoas,  
 420 que quando foi anotado na Lei nº 14.285/2021, na 2.247/2023 2.489/24 essa proposta foi para  
 421 que não houvesse um caos social. Que há muitas propriedades sem o título definitivo porque  
 422 parte da área está dentro da Área de Preservação Permanente-APP, a lei é clara a área de APP  
 423 não é engessada, a proibição é para edificação definitiva. **O Conselheiro Sérgio Pillon**  
 424 Contribuiu com as discussões esclarecendo que de acordo com a legislação vigente não pode  
 425 haver intervenção na área de APP, que ao se deparar com situações em que já ocorreu a  
 426 intervenção, não será possível titular a área, que para não incorrer em crime de  
 427 responsabilidade, aguardará legislação específica para resolver o impasse. **O Conselheiro**  
 428 **Radsan Breno M. Oliveira** complementou que a Lei Federal nº 12.651/2012 cita atividades  
 429 que são isentas de licenciamento em áreas de preservação permanente, que a resolução Conama  
 430 nº 369 de 28 de março de 2006, trata sobre as intervenções para lazer, dessedentação animal, e  
 431 outras atividades dispensadas de licenciamento. Que o Conselho pode doutrinar as atividades  
 432 que podem ser feitas em área de APP, que há muitas áreas de lazer com potencial de uso e o  
 433 licenciamento poderá ser ordinário ou simplificado. Contudo o artigo 37 define que o  
 434 enquadramento serve para áreas de preservação permanente no perímetro urbano e fora do  
 435 perímetro urbano, abre precedente absurdo para dar auto de infração, que aqui no conselho, não  
 436 compete. Que não observou neste enquadramento, a calha dos igarapés nem dos rios, não  
 437 observou a mínima cheia, a Vazante, e delimitar 10m (dez metros) de área de APP, de forma  
 438 geral para os igarapés ou 15m (quinze metros) para o Rio Branco e Rio Cauamé, é absurdo. **O**  
 439 **Conselheiro Ricardo Mattos** arguiu que esse absurdo que o senhor falou tem um trabalho feito  
 440 pela Universidade Federal de Roraima e pela superintendência dos patrimônios da união – SPU  
 441 inclusive quando foi para fazer a alteração nós estivemos com o doutor Edson Damas que eu  
 442 respeito q quando estivemos com ele a proposta era para 30 m de área de APP e ele falou não  
 443 Ricardo pode colocar 15 m depois há um trabalho da universidade federal de Roraima com a  
 444 SPU que botou o Rio Branco com 15 m principalmente pela predominância de ser um Rio de  
 445 barranco, com base na Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, que consta I -  
 446 Demarcação no Estado de Roraima 16. Descrição: Processo SEI-ME nº 12600.115281/2019-  
 447 32 e relacionados. 17. O Relatório conclusivo de determinação do posicionamento da Linha  
 448 Média das Enchentes Ordinárias - LMEO sobreposta às 26 Glebas Públicas Federais em  
 449 Roraima (SEI/MGI nº 10178808) foi concluído em 01 de setembro de 2020. 18. Situação  
 450 Atual: meta concluída. 19. Data de Conclusão: 01 de setembro de 2020. II - Elaboração da  
 451 Instrução Normativa de Caracterização 20. Descrição: Processo SEI-ME nº  
 452 10154.134536/2020-80 e relacionados. 21. A meta foi materializada com a elaboração da IN  
 453 28/2022, que estabelece os critérios e procedimentos para a demarcação de terrenos de  
 454 *marinha, terrenos marginais e seus respectivos acrescidos, bem como orienta a identificação*  
 455 *das áreas de domínio da União dispostas nos incisos III, IV, VI e VII do Artigo 20 da*  
*Constituição Federal de 1.988. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira* diante do exposto,  
 concordou. **O Conselheiro Ricardo Mattos** seguiu falando que se eu tenho o Rio principal o  
 Rio Branco, com área de APP delimitada em 15 m, que seria uma incoerência o Rio Cauamé

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838




**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

456 permanecer com 100 m de área de APP. Que há uma confusão muito grande entre Igarapé e  
 457 vala, e muitas vezes resulta em autuação que vala é obra feita para o escoamento, é  
 458 especialmente para drenagem, o Igarapé é um recurso hídrico natural. Quando foi feito esse  
 459 levantamento identificamos áreas consolidadas em que as pessoas estão instaladas no local há  
 460 mais de 30 anos. Então já temos todo o mapa. Que a defesa civil tem um mapa com a  
 461 identificação dos pontos de alagamento do município. E os dois pontos de alagamento são os  
 462 extremos do Rio Branco e a bacia mediana do Rio Cauamé. **O Conselheiro Presidente, Sr.**  
 463 **Alexandre Pereira dos Santos** comentou que essas operações são em conformidade com as  
 464 áreas urbanas consolidadas. **O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** observou que no § 3º,  
 465 quando fala de área urbana consolidada temos que ser um pouco mais objetivos, pois é um  
 466 termo muito utilizado na área de consultoria, há preocupação principalmente com a zona rural,  
 467 que a terminologia de área consolidada, pode ser desvirtuada em um processo de análise. **O**  
 468 **Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos**, trecho inaudível 51:07:26 à  
 469 51:22:00. **O Conselheiro Ricardo Mattos**, esclareceu que na parte rural, será regido pela Lei  
 470 Federal nº 12.651/2012 e Lei Federal nº 14.285/2021 que especificam bem sobre o tema.  
 471 Acrescentou que uma observação pois há os igarapés canalizados, que não constam na Minuta  
 472 do Projeto de Lei, mas de acordo com a Lei Municipal N.º 2.489, de 17 de outubro de 2023.  
 473 *Acrescenta os itens I a VIII ao artigo 127, e o artigo 127-a, na Lei Municipal nº 513, de 10 de*  
 474 *abril de 2000, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio*  
 475 *ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Boa Vista-RR, precisa de uma*  
 476 *faixa de manutenção, desta forma, sugiro acrescentar o §4º Em se tratando de Igarapé*  
 477 *canalizado, faixa de preservação é de 5 (cinco) metros, contados da parede lateral do canal,*  
 478 *para fins de manutenção. Todos concordaram com a inclusão. O Conselheiro Sérgio Pillon*  
 479 *sugeriu suprimir o advérbio quando, do inciso II do §3º, pois já consta no texto do §3º. Que*  
 480 *também deve-se observar a derivação parassintética se houver. O Conselheiro Ricardo*  
 481 *Mattos propôs a supressão do advérbio quando e da derivação parassintética se houver. Após*  
 482 *discussões todos concordaram com a supressão. Art. 38 da Minuta semelhante ao Art. 61da*  
 483 *LM 513/2000. Art. 39 incluído na Minuta do Projeto de Lei. Art. 39 o enquadramento dos*  
 484 *recursos hídricos do município de Boa Vista nas classes do artigo 58 da minuta do projeto de*  
 485 *lei, será estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Boa Vista,*  
 486 *bem como fixará os padrões de qualidade exigidos para cada classe. O Conselheiro Ricardo*  
 487 *Mattos explicou que o artigo 39 entra com a classificação, observando que onde se lê artigo*  
 488 *58, leia-se artigo 38, justificou que houve um erro de digitação. todos concordaram com a*  
 489 *alteração. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira sugeriu alterar a classificação do artigo*  
 490 *38 e colocá-la semelhante a classificação da legislação federal Resolução Conama nº 357, de*  
 491 *17 de março de 2005, principalmente por tipificar os parâmetros de análise e da qualidade das*  
 492 *águas. Alterada pelas resoluções Conama nº 393/2007, nº 397/2008, nº 410/2009 e nº*  
 493 *430/2011. Que essa alteração tornará os artigos 39 e 40 mais coerentes. O Conselheiro Ricardo*  
 494 *Mattos citou a resolução do Conama nº 20/86. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira*  
 495 *informou que esta resolução é menos restritiva que a Lei nº 6.938 de 1981 que Dispõe sobre a*  
 496 *Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá*  
 outras providências. Que a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005 é mais adequada, pois inclui parâmetros que possibilitarão análises melhores. Encerrando a discussão decidiu-se utilizar para análise posterior a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005,

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

497 a Resolução nº 20/86 e a Lei Federal nº 6.938/1981 para a classificação das águas. Todos  
 498 concordaram. **Art. 40** da Minuta semelhante ao Art. 63 da LM 513/2000. **Art. 41** da Minuta  
 499 semelhante ao Art. 64 da LM 513/2000. **Art. 42** da Minuta semelhante ao Art. 65 da LM  
 500 513/2000. **Art. 43** da Minuta semelhante ao Art. 66 da LM 513/2000. **Art. 44** da Minuta  
 501 semelhante ao Art. 67 da LM 513/2000. **Art. 45** da Minuta semelhante ao Art. 68 da LM  
 502 513/2000. **Art. 46** da Minuta semelhante ao Art. 69 da LM 513/2000. **Art. 47** da Minuta  
 503 semelhante ao Art. 70 da LM 513/2000, observando que é necessário suprimir deste artigo a  
 504 *Secretaria Municipal do Meio Ambiente*, pois a fiscalização das atividades aqui elencadas é de  
 505 responsabilidade da vigilância sanitária, de posturas, da guarda municipal, e da Secretaria de  
 506 trânsito, não apenas da SEMMA. Todos concordaram com a supressão. **Art. 48** da Minuta  
 507 semelhante ao Art. 71 da LM 513/2000. **Art. 49** semelhante ao artigo 72, **O Conselheiro**  
 508 **Ricardo Mattos** sugeriu alterar de *Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA para*  
 509 *Órgão Municipal de Meio Ambiente*, em todo o texto da Minuta do Projeto de Lei, justificando  
 510 que há frequentes alterações do nome da Secretaria. Todos concordaram com a alteração. **Art.**  
 511 **50** da Minuta semelhante ao Art. 73 da LM 513/2000. **Art. 51** da Minuta semelhante ao Art. 74  
 512 da LM 513/2000. **Art. 52** da Minuta semelhante ao Art. 75 da LM 513/2000. **Art. 53** da Minuta  
 513 semelhante ao Art. 76 da LM 513/2000. **Art. 54** da Minuta semelhante ao Art. 77 da LM  
 514 513/2000. **Art. 55** da Minuta semelhante ao Art. 78 da LM 513/2000. **Art. 56** da Minuta  
 515 semelhante ao Art. 79 da LM 513/2000 *O armazenamento de cargas perigosas far-se-á*  
 516 *exclusivamente em prédios localizados na área industrial do município, obedecendo as leis*  
 517 *municipais e as normas da ABNT.* Contudo o **Conselheiro Ricardo Mattos** observou que há  
 518 contradição pois há depósito de gás dentro do perímetro urbano, autorizados pelo corpo de  
 519 bombeiros. Que sugere trocar *exclusivamente* por *preferencialmente*. Após discussões todos  
 520 concordaram com a alteração. **Art. 57** da Minuta altera o artigo 80 da LM 513/2000, *A ficha*  
 521 *de emergência referida no caput deverá obedecer a padronização estabelecida pela Associação*  
 522 *Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, O Conselheiro Ricardo Mattos* sugeriu incluir o  
 523 nome da norma específica, qual seja, *ABNT NBR 7503, que estabelece os requisitos mínimos*  
 524 *para o preenchimento da ficha de emergência destinada a prestar informações de segurança*  
 525 *do produto perigoso em caso de emergência ou acidente durante o transporte terrestre de*  
 526 *produtos perigosos.* **Art. 58** da Minuta semelhante ao Art. 81 da LM 513/2000. **Art. 59** alterou  
 527 o artigo 82 da LM 513/2000, o **Conselheiro Ricardo Mattos** sugeriu a *supressão do caput* do  
 528 artigo, juntamente com §2º, permanecendo apenas o §1º, explicando que já existem Leis que  
 529 regulamentam a operação das transportadoras nacionais e internacionais, que a obrigatoriedade  
 530 de cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA apenas burocratiza o  
 531 processo. Após discussões todos concordaram com a supressão. **Art. 60** da Minuta semelhante  
 532 ao Art. 83 da LM 513/2000. **Art. 61** da minuta semelhante ao Art. 84 da LM 513/2000. **Art.**  
 533 **62** da minuta semelhante ao Art. 85 da LM 513/2000. **Art. 63** da minuta semelhante ao Art.  
 534 86 da LM 513/2000. **Art. 64** da minuta semelhante ao Art. 87 da LM 513/2000. **Art. 65** da  
 535 minuta semelhante ao Art. 88 da LM 513/2000. **Art. 66** da minuta semelhante ao Art. 89 da  
 536 LM 513/2000. **Art. 67** da minuta semelhante ao Art. 90 da LM 513/2000. **Art. 68** da minuta  
 537 semelhante ao Art. 91 da LM 513/2000. **Art. 69** da minuta semelhante ao Art. 92 da LM  
 513/2000. **Art. 70** da minuta semelhante ao Art. 93 da LM 513/2000. **Art. 71** alterou o artigo  
 94 da LM 513/2000, o **Conselheiro Ricardo Mattos** informou que neste artigo houve alteração  
 da nomenclatura de *lixo* para *resíduos*. E a supressão do §2º *o produto do trabalho de capina e*

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838




**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

538 *limpeza de meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no*  
 539 *prazo máximo de 48 horas da execução do serviço. Sugere a supressão devido a questões*  
 540 *técnicas. Todos concordaram com a alteração. Art. 72 alterou o artigo 95 da LM 513/2000, o*  
 541 **Conselheiro Ricardo Mattos** informou que houve a supressão da conjunção e do advérbio *ou*  
 542 *não no caput do Art. 95 - Definem-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os*  
 543 *resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser condicionados*  
 544 *em sacos plásticos.. devido ao município já possuir o PMGIRS que garante a rotatividade. Art.*  
 545 **73** semelhante ao Art. 96 da LM 513/2000, o **Conselheiro Ricardo Mattos** informou que  
 546 *houve a supressão dos incisos I, II, III, IV, V, e VI justificando que já existe legislação*  
 547 *específica para os resíduos ali tipificados. Art. 74 alterou o artigo 97 da LM 513/2000 o*  
 548 **Conselheiro Ricardo Mattos** informou que houve com alteração apenas da nomenclatura de  
 549 *lixo especial por resíduo perigoso e houve a supressão dos §1º e §2º. Art. 75 semelhante ao Art.*  
 550 *98 da LM 513/2000. Art. 76 semelhante ao Art. 99 da LM 513/2000. Artigo 77 alterou o artigo*  
 551 *100 da LM 513/2000 houve a supressão de “definidas pelo conselho municipal de saúde” ,*  
 552 *sendo substituído por segundo normas definidas pela legislação específica e supressão dos §1º,*  
 553 *§2º e §3º. O artigo 101 da lei municipal 513/2000 foi suprimido. Art. 78 substituiu o artigo*  
 554 *102 cujo texto passou a ser: os estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato*  
 555 *e ambulantes de feiras livres serão responsáveis pela limpeza de sua área de atuação e*  
 556  *acondicionamento de resíduo produzido, conforme as normas estabelecidas pelo órgão*  
 557 *municipal competente. Art. 79 semelhante ao Art. 103 da LM 513/2000. Art. 80 alterou o*  
 558 *artigo 104 da LM 513/2000, cujo texto passou a ser: o transporte de resíduos sólidos (Terra,*  
 559 *resíduo de aterro, entulho de construções ou demolições, Areia, Barro, cascalho, seixo, brita,*  
 560 *serragens e similares) deverá ser realizada em veículos que possuam cobertura e sistema de*  
 561 *proteção que impeça o seu derramamento, e suprimiu o parágrafo único. Artigo 105 da lei*  
 562 *municipal 513/2000 foi suprimido. Art. 81 da minuta semelhante ao Art. 106 da LM 513/2000.*  
 563 **Art. 82** da minuta semelhante ao Art. 107 da LM 513/2000. **Art. 83** da minuta semelhante ao  
 564 **Art. 84** da minuta semelhante ao Art. 109 da LM 513/2000. **Art. 85**  
 565 da minuta semelhante ao Art. 110 da LM 513/2000. **Art. 86** da minuta semelhante ao Art. 111  
 566 da LM 513/2000. **Art. 87** da minuta semelhante ao Art. 112 da LM 513/2000. **Art. 88** da minuta  
 567 semelhante ao Art. 113 da LM 513/2000. **Art. 89** da minuta semelhante ao Art. 114 da LM  
 568 513/2000. **Art. 90** da minuta semelhante ao Art. 115 da LM 513/2000. **Art. 91** da minuta  
 569 semelhante ao Art. 116 da LM 513/2000. **Art. 92** da minuta semelhante ao Art. 117 da LM  
 570 513/2000. **Art. 93** da minuta semelhante ao Art. 118 da LM 513/2000. **Art. 94** da minuta  
 571 semelhante ao Art. 119 da LM 513/2000. **Art. 95** da minuta semelhante ao Art. 120 da LM  
 572 513/2000. **Art. 96** da minuta semelhante ao Art. 121 da LM 513/2000. **Art. 97** da minuta  
 573 semelhante ao Art. 122 da LM 513/2000. **Art. 98** alterou o Art. 123 da LM 513/2000, o  
 574 **Conselheiro Ricardo Mattos** observou que houve a supressão do inciso *I - fauna nativa*  
 575 *conjunto de espécies animais, não introduzida pelo homem, que ocorre naturalmente no*  
 576 *território do município. Mas que ele sugeriu que deverá permanecer conforme no artigo 123*  
 577 *da lei municipal número 513/2000. O Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira sugeriu incluir*  
 578 *um inciso VII com a terminologia de áreas consolidadas, justificando que ela doutrina toda a*  
 parte de liberação de licença de operação para áreas consolidadas, que para os procedimentos de análise embasamento técnico é importante. Todos concordaram após discussões. **Art. 124** da Lei Municipal nº 513/2000, **O Conselheiro Ricardo Mattos** informou que o foi suprimido

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

579 na Minuta do Projeto de Lei, mas que deverá ser incluso novamente. Todos concordaram. Art.  
580 99 semelhante ao Art. 125 da LM 513/2000. Art. 100 semelhante ao Artigo 126 da LM  
581 513/2000 suprimido após discussões. Art. 101 semelhante ao Art. 127 da LM 513/2000. Art.  
582 102 semelhante ao Art. 128 da LM 513/2000. O Artigo 129 da LM 513/2000 é proibido o  
583 comércio de espécies de fauna Silvestre e de produtos e objetos deles derivados, precisa ser  
584 incluído, pois foi suprimido na Minuta do Projeto de Lei. Art. 103 semelhante ao Art. 130 da  
585 LM 513/2000. Art. 104 alterou o Art. 19 da LM 513/2000, contudo o Conselheiro Ricardo  
586 Mattos observou que houve a alteração do caput e supressão dos parágrafos, sugeriu a  
587 reinserção dos §1º e §2º. Art. 19 - A fiscalização e cumprimento desta Lei, independente das  
588 demais leis ambientais, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. § 1º - O  
589 Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvido o CONSEMMA, credenciará os agentes e  
590 entidades civis, munindo-os de identificação e dos demais documentos que se fizerem  
591 necessários, bem como fornecendo orientação sobre os aspectos técnicos, legais e  
592 administrativos pertinentes. § 2º - A fiscalização efetiva por pessoas credenciadas no termo  
593 desta Lei, deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se-á à lavratura do auto  
594 de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata da infração,  
595 cabendo, exclusivamente, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a aplicação de multas e  
596 demais penalidades subsequentes. Art. 105 semelhante ao Art. 20 da LM 513/2000. Art. 106  
597 semelhante ao Art. 21 da LM 513/2000. Art. 107 altera o artigo 22 da LM 513/2000 com a  
598 supressão da alínea "c" outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do  
599 processo. Art. 23 e 24 da lei municipal número 513/2000 suprimidos. O Conselheiro Ricardo  
600 Mattos justificou que essa é uma questão a ser discutida junto à Secretaria Municipal de  
601 finanças em relação aos terrenos urbanos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente -  
602 SEMMA está entrando e multando. Art. 108 incluído na Minuta do Projeto de Lei: Art. 108  
603 constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental será lavrado auto de infração  
604 devendo ser dada ciência ao autuado. Art. 109 auto de infração é o documento padronizado  
605 que assinala a regularidade determina o seu enquadramento legal e abre prazo para 15 (quinze)  
606 dias para apresentação de defesa. O Conselheiro Ricardo Mattos sugeriu que o prazo fosse  
607 prorrogado para 30 dias, contudo foi informado que o prazo tipificado no Decreto Federal  
608 6.514/2008 é 20 dias. Todos concordaram que seja feita essa alteração. Art. 110 altera o Art.  
609 26 da LM 513/2000. Art. 110 o auto de infração ambiental deverá ser lavrado em 3 (três) vias,  
610 com a identificação do número de matrícula do agente autuador e deverá conter: I. A  
611 qualificação do autuado com o nome, quando houver, endereço completo, cadastro de pessoa  
612 física (CPF) ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); II. no caso de pessoa jurídica,  
613 deverá constar a qualificação do representante legal ou do representante legalmente  
614 constituído pelo infrator; III. endereço contendo Logradouro, número, CEP, bairro, município;  
615 IV. local, hora e data da constatação da ocorrência; V. local data da expedição; VI. o fato  
616 constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação; VII. embasamento legal ou  
617 regulamentar que fundamenta a autuação; VIII Prazo para apresentação de defesa e, se for o  
618 caso, para comparecimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a finalidade  
619 indicada; IX. assinatura da autoridade competente; e X assinatura do infrator ou representante  
legalmente constituído pelo infrator. § 1º Não sendo possível identificar o logradouro de onde  
ocorreu a infração, poderá o agente autuador indicar o ponto de referência. § 2º Caso o  
autuado ou seu preposto se recuse a assinar ou receber o auto de infração, a autoridade

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

620 autuadora certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os  
 621 seus efeitos legais. § 3º Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e  
 622 inexistindo preposto identificado, a autoridade autuadora aplicará o disposto no § 2º deste  
 623 artigo, encaminhando o documento emitido por via postal com aviso de recebimento ou outro  
 624 meio válido que assegure a sua ciência. § 4º Nos casos de ausência do responsável pela infração  
 625 administrativa, e inexistindo preposto identificado, a autoridade autuadora poderá proceder à  
 626 apreensão dos produtos e instrumentos causadores da infração cometida, embargos e outras  
 627 providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoridades desconhecida que  
 628 se fizerem necessárias. § 5º O preenchimento do Auto de Infração será feito com base no  
 629 parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente ou de outros órgãos ambientais ou afins. **Art.**  
 630 **111.** incluído à Minuta do Projeto de Lei. O auto de infração que apresentar vício sanável  
 631 poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante  
 632 despacho saneador. **Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado  
 633 a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa,  
 634 aproveitando-se os atos regularmente produzidos. **Art. 112.** incluído à Minuta do Projeto de  
 635 Lei. O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes  
 636 formas: I - Pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário; II - Por via  
 637 postal com aviso de recebimento; ou III - Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar  
 638 incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. **Parágrafo único.** Quando a ciência  
 639 do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado notificado em  
 640 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação. **Art. 113** altera o artigo 27 da Lei  
 641 Municipal nº 513/2000, Art. 113. **Após a aplicação do Auto de Infração,** as pessoas físicas ou  
 642 jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem  
 643 poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou  
 644 que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e  
 645 demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no  
 646 Auto de Imposição de Penalidade: a) advertência; b) multa no valor mínimo correspondente  
 647 de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas  
 648 mil) UFM; c) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração  
 649 Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de  
 650 preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; d) suspensão parcial  
 651 ou total das atividades, até a correção da irregularidade; e) interdição temporária de  
 652 estabelecimento, obra ou atividade; e g) cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser  
 653 executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal. § 1º As penalidades previstas  
 654 neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente e abre  
 655 prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa. § 2º A suspensão de atividade será  
 656 aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares,  
 657 relativas à proteção do meio ambiente. § 3º A interdição será aplicada quando o  
 658 estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização municipal,  
 659 ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal regulamentar. **O**  
 660 **Conselheiro Ricardo Mattos** Sugeriu alterar o prazo de 15 dias do §1º para apresentação de  
 defesa para 20 dias conforme decreto federal 6514 de 2008. **O Conselheiro Radsan Breno M.**  
**Oliveira** sugeriu incluir que o prazo deverá começar a contar a partir da ciência do autuado.  
 Justificando que esse é um dos critérios passíveis de anulação do auto de infração. Todos

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 - Paraviana  
 CEP. 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

661 concordaram com a alteração. **Art. 114.** incluído à Minuta do Projeto de Lei. *O Auto de*  
 662 *Imposição de Penalidade será expedido em 03 (três) vias, devendo conter, ainda, os seguintes*  
 663 *elementos: I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço; II - O nome*  
 664 *da pessoa física ou jurídica autuada; III - CPF/CNPJ; IV - No caso de pessoa jurídica, constar*  
 665 *a qualificação do representante legal ou do representante legalmente constituído pelo infrator;*  
 666 *V - Endereço contendo logradouro, número, CEP, bairro, município; VI - No caso de locais*  
 667 *sem identificação de logradouro, poderá contar ponto de referência; V - Local, hora e data da*  
 668 *constatação da ocorrência; VI - Local e data de expedição; VII - o fato constitutivo da infração*  
 669 *e o local, hora e data da sua constatação; VIII - embasamento legal ou regulamentar que*  
 670 *fundamenta a atuação; IX - Definição da penalidade aplicada; X - Prazo para apresentação*  
 671 *de defesa e, se for o caso, para comparecimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com*  
 672 *a finalidade indicada; XI - assinatura da autoridade competente; e XII - assinatura do infrator*  
 673 *ou representante legalmente constituído pelo infrator, se possível. Art. 115* semelhante ao Art.  
 674 *28 da LM 513/2000. Art. 116* semelhante ao Art. 29 da LM 513/2000. **Art. 117** semelhante ao  
 675 *Art. 30 da LM 513/2000. Art. 118* alterou o Art. 31 da LM 513/2000. *Será notificado o infrator*  
 676 *da multa imposta, cabendo recursos ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a*  
 677 *ser interposto no prazo de 15(quinze) dias. O Conselheiro Ricardo Mattos* sugeriu alterar o  
 678 *prazo para 20 (vinte) dias. Todos acataram a alteração. Art. 119* semelhante ao Art. 32 da LM  
 679 *513/2000. Art. 120* semelhante ao Art. 33 da LM 513/2000. **O Conselheiro Ricardo Mattos**  
 680 *informou que conversando com o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Márcio Vinícius que*  
 681 *este sugeriu que o prazo de 15 (quinze) dias fosse aumentado para 60 (sessenta) dias com*  
 682 *possibilidade de parcelamento, pois muitos infratores não têm possibilidade de pagar a multa*  
 683 *imposta. Que certamente terão seus nomes inscritos em dívida ativa. Art. 121* semelhante ao  
 684 *Art. 34 da LM 513/2000. Art. 122* semelhante ao Art. 35 da LM 513/2000. **Os artigos 123,**  
 685 **124 e 125** foram acrescentados à Minuta do Projeto de Lei. **Art. 126** altera o artigo 131 da LM  
 686 *513/2000 Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) criado pela lei*  
 687 *municipal número 513 de 2000 cujos recursos serão constituídos: VI. Cobrança das licenças*  
 688 *previstas no Art.10 desta Lei. Art. 127* semelhante ao Art. 132 da LM 513/2000. **Art. 128**  
 689 *semelhante ao Art. 133 da LM 513/2000. Art. 129* alterou o Art. 134 da LM 513/2000. **O**  
 690 **Conselheiro Ricardo Mattos** informou que o artigo foi alterado apenas na sigla da Secretaria  
 691 *Municipal de Finanças que antes era SEMFI e atualmente SEPF. Art. 130* semelhante ao Art.  
 692 *135 da LM 513/2000. Art. 131* semelhante ao Art. 136 da LM 513/2000. **Art. 132** semelhante  
 693 *ao Art. 137 da LM 513/2000. Art. 133* semelhante ao Art. 138 da LM 513/2000. **Art. 134**  
 694 *semelhante ao Art. 139 da LM 513/2000. Art. 135* semelhante ao Art. 140 da LM 513/2000.  
 695 *Houve a supressão dos artigos 141 e 142 da Lei Municipal nº 513 de 2000. Art. 136* semelhante  
 696 *ao Art. 143 da LM 513/2000. Art. 137* semelhante ao 144 da LM 513/2000. *Encerrada a*  
 697 *leitura da Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Boa*  
 698 *Vista e revoga a Lei Complementar número 513 de 2000, o Conselheiro Ricardo Mattos,*  
 699 *passou a tratar dos anexos, sugeriu que a revisão dos anexos fosse elaborada posteriormente*  
 700 *devido o horário, que convocaria uma reunião com o Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira,*  
 701 *a Sra. Maria Consolata de Oliveira, o superintendente Robson Lopes, e ele memo, para*  
 702 *analisarem as leis. O Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos, alertou para*  
 a importância da aprovação deste decreto o quanto antes, para dirimir questões referentes aos  
 trâmites dos processos que tramitam pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **O**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE BOA VISTA - RR**

703 **Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** Sugeriu trabalhar em paralelo com a consultoria. O  
 704 **Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre Pereira dos Santos**, esclareceu que são fluxos de  
 705 processos administrativos, de rotina. Que estão relacionados com a Secretaria Municipal de  
 706 Meio Ambiente, que o foco é diminuir custos com logística, com produtividade, com trabalho  
 707 e dá celeridade para os processos com base no trabalho que a consultoria está fazendo no  
 708 município de Boa Vista, foi avaliado que as atividades de baixo, médio e alto risco, *inaudível*  
 709 *1:47:09 a 1:47:14*. Que aí a gente vai diminuir os fluxos burocráticos com relação ao  
 710 licenciamento ambiental. Peço que vocês façam esses apontamentos de fato para chegarmos a  
 711 um consenso o mais rápido possível. O **Conselheiro relator, Ricardo Mattos** encerrou seu  
 712 relatório declarando que nada mais tem a discutir e que coloca em votação a Minuta do Projeto  
 713 de Lei, com algumas considerações e que concorda com o procedimento, que fica ressalvado  
 714 as alterações e o anexo que será finalizado no dia seguinte. O **Conselheiro Presidente, Sr.**  
 715 **Alexandre Pereira dos Santos**, pôs em votação a *Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre*  
 716 *o Código Ambiental do Município de Boa Vista e revoga a Lei Complementar nº 513 de 2000*,  
 717 sem prejuízo das ressalvas apontadas. O **Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** ressaltou  
 718 que as alterações e as ressalvas, assim como a revisão do Anexo I deverão ser inclusas, dessa  
 719 forma será favorável à aprovação do Projeto de Lei. Os demais conselheiros concordaram com  
 720 o **Conselheiro Radsan Breno M. Oliveira** e aprovaram por unanimidade. **3.2 Discussões**  
 721 **sobre o Decreto nº 152/e, de 13 de dezembro de 2023. Regulamenta a Lei Federal nº 13.874,**  
 722 **de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica,**  
 723 **para facilitar o funcionamento de empreendimentos e atividades no âmbito do município**  
 724 **de Boa Vista/RR.** Todos concordaram que a análise e discussões sobre o Decreto nº 152/e, de  
 725 13 de dezembro de 2023 será realizada posteriormente. **4. O QUE OCORRER:** Nada a relatar.  
 726 **5. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar o **Conselheiro Presidente, Sr. Alexandre**  
 727 **Pereira dos Santos** deu por encerrada a sessão às 18h05min. e eu, Maria Consolata Nóbrega,  
 728 Secretária Executiva do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente,  
 lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e por quem  
 mais de direito. \_\_\_\_\_.

ORDEM	NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA
1	Alexandre P. dos Santos	SEMMA/PMBV	
2	Kaynara de Oliveira	SMO	
3	Sergio Pillon	EMHUR	
4	Ricardo H. Bulhões de Mattos	AMBITEC	
5	Deusiana Ferreira Costa Gouveia	SMO	
6	Radsan Breno M. Oliveira	CREA	
7	Mauro Luiz Bentes dos Santos	ECOAMAZONIA	

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA  
 Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA  
 Endereço: Rua Claudionor Freire, nº 571 – Paraviana  
 CEP: 69.307-250 Telefone: 95 3212-2838